



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de janeiro, 27 de setembro de 2010.

### COMUNICAÇÃO Nº 655/10 – TJD/RJ

### DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Leonardo Antunes, Dr. André Galdeano, Auditor Substituto Dr. Wagner Vieira Dantas e o Procurador Dr. André Luiz Valentim, ausência justificada do Procurador Dr. Antonio Vanderler Filho e ausência injustificada do Dr. Salvador José Athayde, reuniu-se às 16h do dia 24 de setembro de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1282/10

Denunciado: Fluminense FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 III do CBJD

Jogo: Madureira EC x Fluminense FC

Categoria: Mirim

Data jogo: 12/09/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Testemunha: Sr. Marcos Antonio da Silva GR.07472965-8 – pai de atleta.

“Que é pai do atleta do Fluminense FC, chamado Gerson atualmente titular da equipe; que o filho do depoente participou da partida; que foi o depoente que fez uso dos fogos de artifício; que ingressou com os fogos no estádio sem saber da sua proibição; que ao acender os fogos,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

por acidente o mesmo disparou para baixo e não para cima; que no estádio do Fluminense FC é proibido soltar fogos, mas há um terreno (matagal), disponibilizado pelo clube para a utilização dos fogos, que após a indagação do patrono do denunciado, o depoente melhor disse que o terreno não é do clube e sim fora do estádio; que nenhum clube pode entrar fogos ao que sabe; que nenhum membro tanto da diretoria quanto da comissão técnica do denunciado, abordou o depoente para se apresentar como autor do disparo dos fogos, sendo abordado apenas por membros da torcida; o Sr. Toni pai do atleta Kevin ao ler a súmula da partida verificou que o árbitro da partida havia relatado na súmula os disparos dos fogos; que ao saber da gravidade da situação se colocou a disposição para testemunhar aqui hoje; que o dirigente André Medeiros foi quem o convidou para testemunhar; que o filho do depoente chegou ao Fluminense FC com 8 anos de idade e atualmente esta com 13 anos; indagado pelo advogado do denunciado se havia segurança na entrada do estádio, o depoente respondeu que sim; que o segurança viu o depoente entrar com os fogos e nada falou; indagado pelo patrono do denunciado 'se os fogos caíram dentro do gramado ou pelo lado de cá do alambrado' o depoente respondeu pelo lado de cá do alambrado; que nenhum segurança do Madureira EC se dirigiu ao seu encontro no momento do disparo dos fogos".

**Resultado:** Apresentado pela defesa do denunciado prova documental. No mérito por maioria, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 213 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas e Dr. Wagner Lima Gabriel que multavam em R\$ 500,00(quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 213 III § 2º e 3º do CBJD.

Processo baixado a D. Procuradoria para melhor análise do depoimento quanto à possível violação ao estatuto do torcedor em jogos realizados em Xerém.

Pedido pela D. Procuradoria o acórdão e o voto divergente com fulcro no art. 35 do CBJD.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

### **3) Processo: nº 1283/10**

**Denunciado: Patrick Vitor dos Santos (Atleta do CF Rio de Janeiro)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD.**

**Jogo: CF Rio de Janeiro x EC Marinho**

**Categoria: Juniores – Série C**

**Data jogo: 11/09/2010**

**Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid**

**Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.**

### **4) Processo: nº 1284/10**

**Denunciado: Edmilson C. Abel (Técnico do Bonsucesso FC)**

**Tipificação: Art. 258 II do CBJD**

**Jogo: Serra Macaense FC x Bonsucesso FC**

**Categoria: Juniores - OPG**

**Data jogo: 11/09/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes**

**Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.**

### **5) Processo: nº 1285/10**

**Denunciado: Kleiton Magalhães da Silva (Atleta da Liga Bonjardinense)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD**

**Jogo: Liga Angrense x Liga Bonjardinense**

**Categoria: Ligas Sub 17**

**Data jogo: 11/09/2010**

**Representante legal dos denunciados: Ausente**

**Auditor relator: Dr. André Galdeano**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.**

**6) Processo: nº 1286/10**

**Denunciado: Volta Redonda FC (Associação)**

**Tipificação: Art. 191 III do CBJD**

**Jogo: Volta Redonda FC x Botafogo FR**

**Categoria: Feminino – Sub 17**

**Data jogo: 11/09/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes**

**Auditor relator: Dr. José Carlos Moura**

**Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem) reais, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.**

**7) Processo: nº 1287/10**

**Denunciado: América FC (Associação)**

**Tipificação: Art. 206 do CBJD**

**Jogo: Goytacaz FC x América FC**

**Categoria: Copa Rio - Profissional**

**Data jogo: 11/09/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro**

**Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas**

**Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem) reais por minutos de atraso, sendo 12(doze) minutos, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.**

**Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

8) Processo: nº 1288/10

1º) Denunciado: Maylson Ribeiro Gonçalves (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Wallace Sotinho Viana (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-B § único do CBJD

3º) Denunciado: Ângelo Marcio Pinheiro (Técnico do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 258 II § único do CBJD

4º) Denunciado: Carlos Cordeiro (Massagista do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 258 II § único do CBJD

Jogo: Sampaio Correia FE x Americano FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 11/09/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Sampaio

Correia FE) Dr. Pedro Diniz (Americano FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Testemunha: Sr. Marco Aurélio Correia Reges RG. 017008-G/rj árbitro.

“Que não houve ‘confusão’ no jogo, mas sim questões disciplinares com relação ao técnico e o massagista do Sampaio Correia FE; que o técnico do Sampaio Correia FE o ofendeu e o massagista chamou-o ‘para briga’; que confirma o que esta escrito na súmula da partida, e que se recorda que escreveu ‘tu ta cego ou ta de sacanagem’, essas foram as palavras do técnico; que tal como no caso do técnico, confirma o que escreveu na súmula da partida, se recordando no referido documento ‘vai ficar de gracinha, eu te pego lá fora’; com relação ao 2º denunciado o depoente afirma que a sua expulsão foi ocasionada porque ao não marcar penalidade máxima, por entender que não houve a falta sendo uma jogada normal de jogo, o 2º denunciado o xingou ‘foi pênalti vai tomar no cu’; inconformado pela expulsão o 2º denunciado desferiu por traz uma cusparada, acertando em sua nuca e na sua camisa; que o 1º denunciado foi expulso por ter recebido o 2º cartão amarelo em razão de ter evitado a batida de uma falta colocando o seu pé contra a bola; que após a expulsão o técnico e o massagista saíram normalmente; que após a partida as ameaças não foram concretizada; que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

intencionalmente o 2º denunciado ao ser expulso se locomoveu para as costas do depoente e desferiu a cusparada; que sabe que foi o 2º denunciado que efetuou a cusparada porque estava próximo do depoente percebendo a sua movimentação para o ato lesivo, que ao sentir a cusparada logo se virou e lá estava o 2º denunciado; que todos viram que foi o 2º denunciado, inclusive os assistentes; que os fatos em relação ao 2º denunciado ocorreu entre a meia lua e a área; que apenas haviam jogadores próximos ao depoente em sua frente, que na suas costas somente havia o 2º denunciado; que as palavras proferida pelo 3º denunciado ao seu sentir foram ofensivas; que não viu o suspeitando da boca do 2º denunciado; que o lance que resultou a expulsão do 2º denunciado foi marcado tiro de meta; que não se recorda ao certo o placar da partida no momento da expulsão do 2º denunciado mas acredita que estava 2x2 ou 3x2 Sampaio Correia FE; que o 2º denunciado estava pouco tempo no campo de partida, que não havia sido agressivo ou desrespeitoso com o depoente.

**Resultado:** Arguida pela defesa do Americano FC a preliminar de decadência com fundamento no artigo 76 do CBJD, o que fora indeferido pelo Ilustre Auditor Relator.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. No mérito por maioria, suspenso o 2º denunciado em 360(trezentos e sessenta) dias, quanto à imputação do art. 254-B § único do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Wagner Vieira Dantas que o absolia, quanto à imputação do art. 254-B § único do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 II § único do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação o art. 258 § único do CBJD.

Pedido pelo Patrono do Americano FC o acórdão e o voto divergente com fulcro no art. 35 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

9) Processo: nº 1289/10

1º) Denunciado: Everton Martins de Senna (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2º) Denunciado: Marcus Henrique Garios (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Wallace Soares da Silva (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 258 II § único do CBJD

Jogo: Sendas EC x Sampaio Correia FE

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 15/09/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correia FE) e Dr. Marcelo Mendes (Sendas EC)

Auditor relator: Dr. André Galdeano

**Resultado:** Pretendeu o terceiro denunciado a produção de prova de vídeo, mas, a mídia apresentou defeito. Entretanto, o patrono do terceiro denunciado esclareceu que eram imagens sem áudio. Ficou acautelada nos autos a mídia apresentada pela defesa.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD. No mérito por maioria, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. André Galdeano e Dr. Leonardo Antunes que aplicavam pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II § único do CBJD.

10) Processo: nº 1290/10

Denunciado: Sebastião Renato Alves da Silva (Atleta do Nilópolis FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Nilópolis FC x Villa Rio EC

Categoria: Juniores - OPG

Data jogo: 15/09/2010

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.**

**11) Processo: nº 1291/10**

**Denunciado: Paulo Eduardo Gomes C. dos Santos (Atleta do Artsul FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: CF Rio de Janeiro x Artsul FC**

**Categoria: Juniores - OPG**

**Data jogo: 15/09/2010**

**Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid**

**Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes**

**Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas e Dr. Wagner Lima Gabriel que aplicavam pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**12) Processo: nº 1292/10**

**Denunciado: Luan Siqueira Fonseca (Atleta do Nova Iguaçu FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: Barcelona FC x Nova Iguaçu FC**

**Categoria: Juniores - OPG**

**Data jogo: 15/09/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz**

**Auditor relator: Dr. André Galdeano**

**Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.**

**13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.**

**15) O Procurador se manifestou em todos os processos.**

**16) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".**

**17) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h35min.**

**Rio de janeiro, 27 de setembro de 2010.**

**Vagner Lima Gabriel  
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. da Silva  
Secretária Adjunta do TJD/RJ**